

Boletim Laboral

ANGOLA

Junho 2019

OPINIÃO

O DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 2/19, DE 11 DE MARÇO, DEFINIU, PELA PRIMEIRA VEZ, O REGIME JURÍDICO DE REGULARIZAÇÃO E COBRANÇA DE DÍVIDAS DOS CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS À SEGURANÇA SOCIAL.

O diploma abrange todos os contribuintes vinculados à Protecção Social Obrigatória que não tenham cumprido com a obrigação contributiva, o pagamento dos juros de mora e multas, bem como os beneficiários que tenham recebido prestações sociais indevidamente. O novo regime estabelece os procedimentos de pagamento voluntário e coercivo de dívidas, de qualquer tipo, à Segurança Social.

Encontra-se previsto que, em caso de pagamento voluntário da dívida, a Segurança Social pode, em função da situação económica do devedor e do valor da dívida, decidir sobre a redução dos juros no limite máximo de 50%.

É igualmente definida a possibilidade de pagamento de dívidas até ao limite de 60 (sessenta) prestações mensais e a celebração de acordos de regularização de dívidas com o Instituto Nacional de Segurança Social, bem como formas alternativas de liquidação de tais dívidas. No entanto, caso os acordos para a regularização da dívida não sejam cumpridos, a Segurança Social dará início ao processo de execução da dívida.

Este diploma entrou em vigor no dia 11 de Junho de 2019 e estabelece um regime que entendemos revestir importância em virtude de permitir a regularização das dívidas à Segurança Social sem penalizações. Com efeito, durante os 180 (cento e oitenta) dias após a sua entrada em vigor, os contribuintes terão ao seu dispor um regime excepcional de regularização de dívidas que compreende a isenção de juros vencidos e a prescrição ou extinção de procedimentos contravencionais e das multas referentes às dívidas. Para o efeito, deverá ser declarado o facto da dívida nas folhas mensais de registo de remunerações apresentadas em formato electrónico.

JURISPRUDÊNCIA

Despedimento de Delegado Sindical Considerado Nulo (Sentença da 3.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, de 3 de Abril de 2019)

O caso em análise consistiu numa Acção de Recurso em Matéria Disciplinar, sob a forma sumária, no seguimento do despedimento disciplinar de um trabalhador que, simultaneamente, desempenhava funções de Delegado Sindical e pertencia à Comissão Sindical na empresa.

Não obstante a empresa ter alegado que a conduta adoptada pelo trabalhador violava os deveres legalmente previstos a que estava adstrito, nomeadamente, de respeito e obediência aos superiores hierárquicos, tendo inclusivamente instigado uma greve ilícita, veio o Tribunal decidir pela nulidade do procedimento disciplinar.

Com efeito, considerou o Tribunal que a proteção especial contra o despedimento de que o trabalhador gozava em virtude de ser delegado sindical, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de enviar, nos cinco dias seguintes à tomada da decisão no âmbito do procedimento disciplinar, cópia da comunicação feita ao trabalhador para o sindicato ou órgão de representação, o qual se deve pronunciar no prazo de dez dias, não foi respeitada pela empresa.

Uma vez que o ónus de apresentar prova de que efectivamente foi cumprido o procedimento disciplinar, nos termos legalmente previstos, cabe à empresa, e não tendo esta sido capaz de o fazer, decidiu o Tribunal que em virtude de estas normas serem imperativas, sendo o seu cumprimento obrigatório, a medida disciplinar aplicada ao trabalhador é nula. Neste sentido, a empresa foi condenada a reintegrar o trabalhador no posto de trabalho que ocupava anteriormente, pagar-lhe os salários e os complementos que deixou de auferir desde a data do despedimento e até ao momento da reintegração, bem como a regularizar a sua situação junto da Segurança Social.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- **Lei n.º 13/19, de 23 de Maio** – Sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola. Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.
- **Lei n.º 9/19, de 24 de Abril** – Altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 16.º, a lista a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, bem como a tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 16º, da Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, que aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho. Revoga o Decreto Executivo n.º 15/09, de 3 de Março, que aprova a Tabela de Lucros Mínimos.
- **Decreto Presidencial n.º 88/19, de 21 de Março** - Prorroga o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, que admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académica e profissional adquiridas no País ou no estrangeiro satisfaçam a demanda do sector público, por um período de cinco anos.
- **Decreto Presidencial n.º 89/19, de 21 de Março** - Fixa em Kz: 21 454,10 o salário mínimo nacional garantido único. Revoga o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.
- **Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/19, de 11 de Março** - Estabelece o Regime Jurídico de Regularização e Cobrança da Dívida dos Contribuintes e Beneficiários à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória. Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma

FUTURAS OBRIGAÇÕES LABORAIS A TER EM CONTA

- Elaboração e envio da folha de registo de remunerações ao INSS (empresas com mais de 20 trabalhadores são obrigadas a remeter por via electrónica) e proceder ao pagamento das contribuições até ao dia 10 do mês seguinte.
- Envio à empresa seguradora com quem tenham celebrado o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de uma cópia da folha de salários e remunerações adicionais tributáveis pagas em cada mês aos trabalhadores, autenticada pela Inspeção Geral do Trabalho. A apólice de seguro pode conter regras próprias sobre esta matéria, devendo assim ser confirmadas.
- Envio para o tribunal competente, numa base semestral, de quatro exemplares de um mapa, em modelo próprio, do qual constem os acidentes de trabalho da responsabilidade da entidade empregadora, participados no semestre anterior.

Para mais informação contactar os seguintes membros da Miranda Alliance:

JAYR FERNANDES

Jayr.Fernandes@mirandaalliance.com

ELIESER CORTE REAL

Elieser.Real@mirandaalliance.com

NUNO GOUVEIA

Nuno.Gouveia@mirandaalliance.com

© Miranda Alliance, 2019. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respectivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação contêm informação de natureza geral e não têm por objectivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Este Boletim Laboral é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.